



### COLÉGIO DE PROCURADORES

**ATA N° 7/CPPGE/2018** da 6ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral de Estado de Mato Grosso. Às 9 horas e 18 minutos do dia 21 de junho de 2018, reuniu-se o Colégio de Procuradores, presidido pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza; Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes; Dr. Fernando Cruz Moreira; Dr. Luiz Alexandre Combat de Farias Tavares; Dr. Carlos Antonio Perlin; Dr. Alexandre Apolônio Callejas; Dr. Wyleron Verano de Aquino Sousa; Dr. Rodrigo Santos de Carvalho e Dr. Romes Júlio Tomaz e, sendo registrada a ausência justificada do Conselheiro Dr. Claudio José de Assis Filho. Verificada a existência de quórum, Dra. Gabriela declarou aberta a sessão e solicitou o registro da presença dos Procuradores do Estado Felipe da Rocha Florêncio e Dr. Leonardo Vieira de Souza, como também dos senhores José Monteiro dos Santos, Felix Benedito Fernandes e Dr. Thiago Dayan da Luz Barros. Na sequência, foi registrado e aprovado o pedido de inversão de pauta, iniciando o julgamento pelo item 2 da pauta.

**Processo n° 2.596/CPPGE/2018 (652012/2016 e apensos 11643/2017; 238884/2017; 235054/2017 e 489726/2017 – PGENET 2018.02.1146 e PGENET 2017.02.1179)**

Requerente: Mato Grosso Previdência - MTPREV

Requerido: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Servidores estabilizados com fundamento no art. 19 do ADCT. Limites e extensão dos efeitos do entendimento exarado nos autos nº 2.459/CPPGE/2014. Possibilidade de concessão de direitos de matiz constitucional aos excepcionalmente estabilizados.

Relator(a): Dr. Alexandre Aplônio Callejas

O Relator realizou uma breve exposição do assunto, na forma de relatório, no qual conteve histórico resumido da matéria em pauta e as questões jurídicas que a envolvem. Em seguida, como está previsto no art. 20 do Regimento Interno do CPPGE, lhe concedido o direito de realizar a sustentação oral, ao senhor José Monteiro dos Santos, representante da Associação dos Servidores Estabilizados. Em continuidade, Dr. Alexandre Callejas, fez a leitura integral de seu voto no sentido de:

g



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

- a) reconhecer, a partir da data de conclusão deste julgamento, nos termos da fundamentação acima exposta, a **impossibilidade de servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT progredirem na carreira**, seja mediante progressão vertical (nível) ou horizontal (classe), nos termos da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema, ficando excepcionalmente permitido o deferimento de pleitos ainda pendentes de decisão ou cujos servidores já tenham preenchido os requisitos previstos em lei na data ora adotada;
- b) reconhecer a **impossibilidade de a Administração Pública Estadual anular quaisquer atos administrativos passados que tenham efetivado enquadramentos ou reenquadramentos de servidores públicos estabilizados pelo artigo 19 do ADCT ou que tenham deferido progressões de classe e/ou nível**, em observância aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da proteção da confiança legítima e da boa-fé desses servidores, assim como em obediência ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*), incluído pela Lei nº 13.655/2018;
- c) deixar de recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso que ingresse com uma ação direta de inconstitucionalidade perante o STF ou a TJM1, visando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 5.624, de 25 de junho de 1990** (art. 4º) e da **Lei Complementar Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990** (art. 280), haja vista o longo decurso de prazo de vigência dos referidos diploma legais, fato que propiciou que incontáveis efeitos jurídicos houvessem sido produzidos, inclusive sobre os servidores públicos estabilizados, cuja anulação, neste momento, além de



**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

juridicamente impossível, na maioria dos casos, diante da aposentadoria ou mesmo falecimento da esmagadora maioria dos servidores envolvidos, traria mais transtornos do que benefícios ao Estado, naquelas diminutas hipóteses em que isso ainda fosse viável, como acima exposto;

d) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT as normas da Lei Complementar nº 04/90 (*Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso*), inclusive no tocante ao direito à licença-prêmio, excluindo-se apenas aqueles direitos que sejam privativos e estejam previstos especificamente em leis de carreira;

e) reconhecer que os servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT estão vinculados ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, para o qual contribuem ou contribuíram desde longínqua data, seja por força dos artigos 219 e 211 da LC nº 04/90, da Lei nº 4.491/82, da LC nº 56/98 ou da LC nº 202/04, seja porque deles não foram excluídos expressamente pelo § 13 do artigo 49 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98;

f) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT todas as regras constitucionais e/ou legais referentes ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, no que se refere aos benefícios previdenciários, inclusive ao abono de permanência, eventual participação ou contribuição sobre o dobro do teto do RGPS, segundo as peculiaridades de cada caso concreto e de acordo com os requisitos vigentes ao tempo em que o servidor adquiriu o direito à aposentadoria ou o dependente adquiriu o direito à pensão, levando-se em conta as sucessivas alterações constitucionais e legais pelos



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

*qual o RPPS sofreu ao longo do tempo;*

**g) suspender a concessão de quaisquer direitos nos servidores estabilizados administrativamente com fundamento na decisão proferida pelo Colégio de Procuradores.** até que se decidam as ações civis públicas a que respondem, com o pagamento exclusivo do subsídio, décimo terceiro salário, o gozo de férias e pagamento do respectivo acréscimo (1/3), além das respectivas indenizações a que fizerem jus (diárias e outras verbas de mesma natureza).

Após deliberações, o voto foi aprovado por unanimidade, sendo definido por maioria pelo colegiado a data do julgamento deste processo como marco para a aplicação do disposto no voto.

**Processo nº 2.568/CPPGE/2017 (440272/2017)**

Requerente: Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado – Coordenadoria de Compensação

Requerido: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Uniformização de orientação jurídica acerca dos pedidos de compensação aparelhados com certidões de crédito emitidas por força da transação extrajudicial firmada para extinguir a Ação de Cobrança n. 30.884/96, autorizada pela Lei Estadual n. 9.049/2008.

Relator(a): Dr. Leonardo Vieira de Souza

Revisora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral

A revisora, Dra. Gláucia, fez a apresentação de um breve relatório acerca do processo e expôs seu voto, em que diverge do relator. Na sequência, teve inicio as deliberações, sendo aberta uma divergência pelo Dr. Fernando, que apresenta um voto oral:

Senhora Presidente, Nobres pares,

Quanto aos votos apresentados, peço vênia para discordar quanto ao tratamento dado aos processos de compensação em que foram encartadas certidões de crédito emitidas em razão do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária, relativos aos processos



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

judiciais n. 30884/1996 e 1678/2000.

Com efeito, a liminar proferida na Ação Civil Pública n. 55109-05.2014.811.0041, na questão pertinente aos procedimentos de compensação, determinou apenas a **suspensão dos procedimentos de compensação** e o pagamento de precatórios requisitórios, senão vejamos:

4) DEFIRO o pedido liminar **de suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos "2", "4", "5" e "6", especificadas pelos anexos II, IV, V e VI;**

3.1) Oficie-se ao Procurador Geral do Estado, ao Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios e ao Presidente do Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conferindo ciência da ordem liminar de indisponibilidade de bens decretada em desfavor dos réus e do deferimento do pedido de **suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos "2", "4", "5" e "6", especificadas pelos anexos II, IV, V e VI;**

Ou seja, antes da propositura da citada ACP e consequente deferimento da liminar, salvo algumas situações pontuais e específicas (discussão entre os servidores e os advogados do sindicato sobre a propriedade das certidões) que devem ser observadas caso a caso, tais certidões encontravam-se aptas a serem compensadas, inclusive amparadas em manifestações submetidas e aprovadas por este E. Colégio de Procuradores, não existindo discussão judicial sobre as mesmas.

Assim, considerando que a decisão proferida na ACP n. 55109-05.2014.811.0041 determinou apenas a **suspensão** dos procedimentos de compensação, entendo que esta suspensão aplica-se tão somente aos processos protocolizados até a data da intimação do Estado de Mato



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

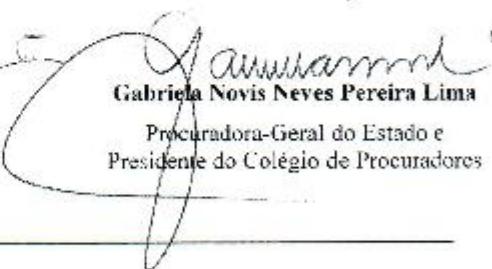
Grosso da liminar deferida e, portanto, voto no sentido de que permaneçam suspensos os processos de compensação protocolizados até 30/04/2015, que utilizam as certidões de créditos "2", "4", "5" e "6", especificadas pelos anexos II, IV, V e VI, aé o pronunciamento de mérito definitivo pelo Juízo;

Com relação aos processos de compensação que utilizam as certidões de créditos "2", "4", "5" e "6", especificadas pelos anexos II, IV, V e VI, protocolizados após 30/04/2015, os interessados deverão ser intimados para substituir o crédito apresentado, sob pena de indeferimento.

Posteriormente abriu-se para argumentação e após a votação, foi aprovado por unanimidade o voto divergente apresentado oralmente pelo conselheiro Dr. Fernando Cruz Moreira. Ao final a Presidente agradeceu a todos pela presença, e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a reunião às 13 horas e 20 minutos. Eu, Emanuela Dias Bentes Monteiro, Secretária do Colégio de Procuradores redigi a presente ata, que foi aprovada ad referendum. Cuiabá, 21 de junho de 2018.

  
Emanuela Dias Bentes Monteiro

Secretaria do CPPGE  
Matrícula: 95656  
Portaria Interna nº 286/GPG/2013

  
Gabriela Novis Neves Pereira Lima

Procuradora-Geral do Estado e  
Presidente do Colégio de Procuradores



**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

**COLÉGIO DE PROCURADORES**

**EMENTA DE DECISÃO N° 10/2018**

**Processo nº 2.596/CPPGE/2018 (652012/2016 e apensos 11643/2017; 238884/2017;  
235054/2017 e 489726/2017 – PGENET 2018.02.1146 e PGENET 2017.02.1179)**

Requerente: Mato Grosso Previdência - MTPREV

Requerido: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Servidores estabilizados com fundamento no art. 19 do ADCT. Limites e extensão dos efeitos do entendimento exarado nos autos nº 2.459/CPPGE/2014. Possibilidade de concessão de direitos de matiz constitucional aos excepcionalmente estabilizados.

Relator(a): Dr. Alexandre Aplonio Callejas

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE POR FORÇA DO ARTIGO 19 DO ADCT – DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMADA EM 27.03.2015, PELA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL DESSES SERVIDORES, POR NÃO SEREM EFETIVOS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO INTEGRAREM AS RESPECTIVAS CARREIRAS, SENDO APENAS ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO – PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA MATERIA, INCLUSIVE PARA DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO – PECULIARIDADES DO CASO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SERVIDORES ESTABILIZADOS E TRANSFERIDOS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM POSTERIOR ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO NAS LEIS DE CARREIRA, ALÉM DE PROGRESSÕES DE CLASSE E NÍVEL, COMO SE EFETIVOS FOSSEM – PRÁTICA ADMINISTRATIVA ADOTADA POR ESTA UNIDADE FEDERATIVA POR MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO REPENTINA DESSA PRAXIS POR ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA PGE, SEM QUE OS SERVIDORES INTERESSADOS MOUVESSEM SE MANIFESTADO SOBRE O TEMA – POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA – NECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E**

CPPGE  
Htz: \_\_\_\_\_  
Rabu: \_\_\_\_\_  
-2015-3615-5270

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 275 - Edifício Señor, Bairro Piqueri das Flores  
78070-333 - CUIABA - MATO GROSSO

**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

**DA BOA-FÉ DOS ADMINISTRADOS – NOVA ORIENTAÇÃO QUE DEVE SER ADOTADA COM EFEITO EX NUNC, A PARTIR DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES NESTE PROCESSO, NO QUAL FOI ASSEGURADA A OITIVA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA E O TEMA DE MÉRITO FOI DIRETAMENTE APRECIADO, COM A PROFUNDIDADE NECESSÁRIA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO), INCLuíDO PELA LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018 – AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSITURA DE ADI CONTRA AS LEGISLAÇÕES QUE TRANSPUSERAM OS SERVIDORES ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, EM RAZÃO DO LONGO DECURSO DE TEMPO DE VIGÊNCIAS DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA QUANTO À MANUTENÇÃO DO *STATO QUO*, DIANTE DOS DIMINUTOS EFEITOS PRATICOS QUE ESSE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETARIA EM COMPARAÇÃO ÀS DESASTROSAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE O ACOLHIMENTO DA ALEGACAO, COM EFEITO EX TUNC, TRARIA AO ESTADO DE MATO GROSSO, NAS HIPÓTESES EM QUE AINDA FOSSE ÚTIL O PROVIMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO – PERMANÊNCIA DESES VALIOSOS SERVIDORES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO QUAL JÁ SE ENCONTRAM VINCULADOS HÁ DÉCADAS, COM O CONSEQUENTE DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NELE PREVISTOS, DE ACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES AO LONGO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO.**

Certifico constar da Ata da 6ª Reunião Ordinária, deste Colégio de Procuradores, realizada em 21 de junho de 2018, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, a seguinte decisão:

O Relator realizou uma breve exposição do assunto, na forma de relatório, no qual conteve histórico resumido da matéria em pauta e as questões jurídicas que a envolvem. Em seguida, como está previsto no art. 20 do Regimento Interno do CPPGE, foi concedido o direito de realizar a sustentação oral, ao senhor José Monteiro dos Santos, representante da Associação dos Servidores Estabilizados. Em

CPPGE

Hs:

Rub:

+55 65 3613-700

Dra. Renata Alcides Guerra de Souza - nº 270, Col. São Sagrados, Barro D'água do Ceará

78073-745 - CIABA - MATO GROSSO



ESTADO DE  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

continuidade, Dr. Alexandre Callejas, fez a leitura integral de seu voto no sentido de:

- a) reconhecer, a partir da data de conclusão deste julgamento, nos termos da fundamentação acima exposta, a **impossibilidade de servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT progredirem na carreira**, seja mediante progressão vertical (nível) ou horizontal (classe), nos termos da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema, ficando excepcionalmente permitido o deferimento de pleitos ainda pendentes de decisão ou cujos servidores já tenham preenchido os requisitos previstos em lei na data ora vedada;
- b) reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública Estadual anular quaisquer atos administrativos passados que tenham efetivado enquadramentos ou reenquadramentos de servidores públicos estabilizados pelo artigo 19 do ADCT ou que tenham deferido progressões de classe e/ou nível, em observância aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da proteção da confiança legítima e da boa-fé desses servidores, assim como em obediência ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*), incluído pela Lei nº 13.655/2018;
- c) deixar de recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso que ingressasse com uma ação direta de inconstitucionalidade perante o STF ou o TJMT, visando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 5.624, de 25 de junho de 1990** (art. 4º) e da **Lei Complementar Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990** (art. 280), haja vista o longo decurso de prazo de vigência dos referidos diploma legais, fato que propiciou que incontáveis efeitos jurídicos houvessem sido produzidos, inclusive sobre os servidores públicos estabilizados, cuja amiação, neste momento, além de juridicamente impossível, na maioria dos casos, diante da aposentadoria ou mesmo falecimento da esmagadora maioria dos servidores envolvidos, traria maiores transtornos do que benefícios ao Estado, naquelas diminutas hipóteses em que isso ainda fosse viável, como acima exposto;
- d) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT as normas da **Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso)**, inclusive no tocante ao direito à licença-prêmio, excluindo-se apenas aqueles direitos que sejam privativos e estejam previstos especificamente em leis de carreira;
- e) reconhecer que os servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT estão vinculados ao **regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso**, para o qual contribuem ou contribuiram desde longínqua data, seja por força dos artigos 210 e 211 da LC nº 04/90, da Lei nº 4.491/82, da LC nº 36/98 ou da LC nº 202/04, seja porque deles não foram excluídos



**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

expressamente pelo § 13 do artigo 40 da CF/88, incluído pela EC nº 29/98;

f) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT todas as regras constitucionais e/ou legais referentes ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, no que se refere aos benefícios previdenciários, inclusive ao abono de permanência, eventual paridade ou contribuição sobre o dobro do teto do RGPS, segundo as peculiaridades de cada caso concreto e de acordo com os requisitos vigentes ao tempo em que o servidor adquiriu o direito à aposentadoria ou o dependente adquiriu o direito à pensão, levando-se em conta as sucessivas alterações constitucionais e legais pelas quais o RPSS sofreu ao longo do tempo;

g) suspender a concessão de quaisquer direitos aos servidores estabilizados administrativamente com fundamento na decisão proferida pelo Colégio de Procuradores, até que se decidam as ações civis públicas a que respondem, com o pagamento exclusivo do subsídio, décimo terceiro salário, o gozo de férias e pagamento do respectivo acréscimo (1/3), além das respectivas indenizações a que fizerem jus (diárias e outras verbas de mesma natureza).

Após deliberações, o voto foi aprovado por unanimidade, sendo definido por maioria pelo colegiado a data do julgamento deste processo como marco para a aplicação do disposto no voto.

**Certifico** também, que a sessão foi conduzida pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, com a presença dos seguintes Conselheiros: Dr. Luis Otávio Trevo Marques de Souza; Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes; Dr. Fernando Cruz Moreira; Dr. Luiz Alexandre Combat de Farias Tavares; Dr. Carlos Antonio Perlin; Dr. Alexandre Apolonio Callejas; Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa; Dr. Rodrigo Santos de Carvalho e Dr. Romes Júlio Tomaz.

Cuiabá, 21 de junho de 2018.

**Emanuela Dias Bentes Monteiro**  
Secretária do CPPGE  
Matrícula: 95656

**Gabriela Novis Neves Pereira Lima**  
Procuradora-Geral do Estado e  
Presidente do Colégio de Procuradores



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

COLÉGIO DE PROCURADORES

EMENTA DE DECISÃO N° 10/2018

Processo nº 2.596/CPPGE/2018 (652012/2016 e apensos 11643/2017; 238884/2017;  
235054/2017 e 489726/2017 – PGENET 2018.02.1146 e PGENET 2017.02.1179)

Requerente: Mato Grosso Previdência - MTPREV

Requerido: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Servidores estabilizados com fundamento no art. 19 do ADCT. Limites e exceção dos efeitos do entendimento exarado nos autos nº 2.459/CPPGE/2014. Possibilidade de concessão de direitos de matiz constitucional aos excepcionalmente estabilizados.

Relator(a): Dr. Alexandre Aplonio Callejas

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE POR FORÇA DO ARTIGO 19 DO ADCT – DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMADA EM 27.03.2015, PELA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL DESSES SERVIDORES, POR NÃO SEREM EFETIVOS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO INTEGRAREM AS RESPECTIVAS CARREIRAS, SENDO APENAS ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO – PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA MATERIA, INCLUSIVE PARA DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO – PECULIARIDADES DO CASO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SERVIDORES ESTABILIZADOS E TRANSFERIDOS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM POSTERIOR ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO NAS LEIS DE CARREIRA, ALÉM DE PROGRESSÕES DE CLASSE E NÍVEL, COMO SE EFETIVOS FOSSEM – PRÁTICA ADMINISTRATIVA ADOTADA POR ESTA UNIDADE FEDERATIVA POR MAIS DE 25 (Vinte e Cinco) ANOS, SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO REPENTINA DESSA PRAXIS POR ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA PGE, SEM QUE OS SERVIDORES INTERESSADOS HOUVESSEM SE MANIFESTADO SOBRE O TEMA – POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA – NECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E**

*[Assinatura]*



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

**DA BOA-FÉ DOS ADMINISTRADOS – NOVA ORIENTAÇÃO  
QUE DEVE SER ADOTADA COM EFEITO *EX NUNC*, A  
PARTIR DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLÉGIO DE  
PROCURADORES NESTE PROCESSO, NO QUAL FOI  
ASSEGURADA A OITIVA DO SINDICATO  
REPRESENTATIVO DA CATEGORIA E O TEMA DE  
MÉRITO FOI DIRETAMENTE APRECIADO, COM A  
PROFOUNDIDADE NECESSÁRIA – OBSERVÂNCIA DO  
ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO  
DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO), INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.655, DE 25 DE  
ABRIL DE 2018 – AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO AO  
GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSITURA DE ADI  
CONTRA AS LEGISLAÇÕES QUE TRANSPUSERAM OS  
SERVIDORES ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE  
AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, EM RAZÃO DO LONGO  
DECURSO DE TEMPO DE VIGÊNCIAS DOS REFERIDOS  
DIPLOMAS LEGAIS – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA  
ADMINISTRATIVA QUANTO À MANUTENÇÃO DO *STATO  
QUO*, DIANTE DOS DIMINUTOS EFEITOS PRÁTICOS QUE  
ESSA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ACARRETARIA EM COMPARAÇÃO ÀS DESASTROSAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE O ACOLHIMENTO DA  
ALEGAÇÃO, COM EFEITO *EX TUNC*, TRARIA AO ESTADO  
DE MATO GROSSO, NAS HIPÓTESES EM QUE AINDA  
FOSSE ÚTIL O PROVIMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO –  
PERMANÊNCIA DESES VALIOSOS SERVIDORES NO  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DE MATO GROSSO, NO QUAL JÁ SE ENCONTRAM  
VINCULADOS HÁ DÉCADAS, COM O CONSEQUENTE  
DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NELE  
PREVISTOS, DE ACORDO COM AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES AO LONGO DE  
TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO, ATENDIDAS AS  
PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO.**

Certifico constar da Ata da 6ª Reunião Ordinária, deste Colégio de Procuradores, realizada em 21 de junho de 2018, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, a seguinte decisão:

O Relator realizou uma breve exposição do assunto, na forma de relatório, no qual conteve histórico resumido da matéria em pauta e as questões jurídicas que a envolvem. Em seguida, como está previsto no art. 20 do Regimento Interno do CPPGE, lhe concedido o direito de realizar a sustentação oral, ao senhor José Monteiro dos Santos, representante da Associação dos Servidores Estabilizados. Em

*J*



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

continuidade, Dr. Alexandre Callejas, fez a leitura integral de seu voto no sentido de:

- a) reconhecer, a partir da data de conclusão deste julgamento, nos termos da fundamentação acima exposta, a impossibilidade de servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT progredirem na carreira, seja mediante progressão vertical (nível) ou horizontal (classe), nos termos da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema, ficando excepcionalmente permitido o deferimento de pleitos ainda pendentes de decisão ou cujos servidores já tenham preenchido os requisitos previstos em lei na data ora adotada;
- b) reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública Estadual anular quaisquer atos administrativos passados que tenham efetivado enquadramentos ou reenquadramentos de servidores públicos estabilizados pelo artigo 19 do ADCT ou que tenham deferido progressões de classe e/ou nível, em observância aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da proteção da confiança legítima e da boa-fé desses servidores, assim como em obediência ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*), incluído pela Lei nº 13.635/2018;
- c) deixar de recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso que ingressasse com uma ação direta de inconstitucionalidade perante o STF ou o TJMT, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.624, de 25 de junho de 1990 (art. 4º) e da Lei Complementar Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990 (art. 280), haja vista o longo decurso de prazo de vigência dos referidos diplomas legais, fato que propiciou que incaláveis efeitos jurídicos houvessem sido produzidos, inclusive sobre os servidores públicos estabilizados, cuja anulação, neste momento, além de juridicamente impossível, na maioria dos casos, diante da aposentadoria ou mesmo falecimento da esmagadora maioria dos servidores envolvidos, traria mais transtornos do que benefícios ao Estado, naquelas diminutas hipóteses em que isso ainda fosse viável, como acima exposto;
- d) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT as normas da Lei Complementar nº 04/90 (*Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso*), inclusive no tocante ao direito à licença-prêmio, excluindo-se apenas aqueles direitos que sejam privativos e estejam previstos especificamente em leis de carreira;
- e) reconhecer que os servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT estão vinculados ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, para o qual contribuem ou contribuíram desde longínqua data, seja por força dos artigos 210 e 211 da LC nº 04/90, da Lei nº 4.491/82, da LC nº 56/98 ou da LC nº 292/04, seja porque dele não foram excluídos

J

CPPGE

Fax: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

165 65 9613-9900

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO



ESTADO DE  
**MATO GROSSO**  
FONE: (65) 3613-9900

Rua Tenente Ariides Duarte de Souza, nº 275, Edifício Segnos, Bairro Duque de Caxias  
78013-205 - CUIABÁ - MATO GROSSO

**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

expressamente pelo § 13 do artigo 40 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98;

f) reconhecer como aplicáveis aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT todas as regras constitucionais e/ou legais referentes ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, no que se refere aos benefícios previdenciários, inclusive ao abono de permanência, eventual paridade ou contribuição sobre o dobro do teto do RGPS, segundo as peculiaridades de cada caso concreto e de acordo com os requisitos vigentes no tempo em que o servidor adquiriu o direito à aposentadoria ou o dependente adquiriu o direito à pensão, levando-se em conta as sucessivas alterações constitucionais e legais pelas quais o RPPS sofreu ao longo do tempo;

g) suspender a concessão de quaisquer direitos aos servidores estabilizados administrativamente com fundamento na decisão proferida pelo Colégio de Procuradores, até que se decidam as ações civis públicas a que respondem, com o pagamento exclusivo do subsídio, décimo terceiro salário, o gozo de férias e pagamento do respectivo acréscimo (1/3), além das respectivas indenizações e que fizerem jus (diárias e outras verbas de mesma natureza).

Após deliberações, o voto foi aprovado por unanimidade, sendo definido por maioria pelo colegiado a data do julgamento deste processo como marco para a aplicação do disposto no voto.

Certifico também, que a sessão foi conduzida pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, com a presença dos seguintes Conselheiros: Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza; Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes; Dr. Fernando Cruz Moreira; Dr. Luiz Alexandre Combai de Farias Tavares; Dr. Carlos Antonio Perlin; Dr. Alexandre Apolonio Callejas; Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa; Dr. Rodrigo Santos de Carvalho e Dr. Romes Júlio Tomaz.

Cuiabá, 21 de junho de 2018.

**Emanuela Dias Bentes Monteiro**  
Secretaria do CPPGE  
Matrícula: 95656

**Gabriela Novis Neves Pereira Lima**  
Procuradora-Geral do Estado e  
Presidente do Colégio de Procuradores